

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.271, DE 2023

Altera a Lei 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei (PL), da lavra da Deputada Laura Carneiro, pretende alterar a Lei nº 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências. O PL propõe a inclusão de dois novos artigos, para regulamentar o exercício profissional dos (as) designers de interiores e ambientes e dos (as) técnicos (as) em design de interiores.

O art. 3-A estabelece que o exercício da profissão de designer de interiores e ambientes, em todo o território nacional, é assegurado aos (as) portadores (as) de diploma de cursos superiores de Design de Interiores, de Composição de Interior ou de Design de Ambientes, desde que expedidos por instituição de ensino oficialmente reconhecida ou por instituição estrangeira, desde que revalidados na forma da lei.

O exercício da profissão de designer de interiores e ambientes ficará condicionado ao registro profissional nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA e não colidirá com o exercício profissional assegurado à outras profissões regulamentadas.



* C D 2 3 8 4 8 3 1 6 0 1 0 0 *

O art. 7-A proposto fixa que o exercício da profissão de (a) técnico (a) em design de interiores ficará assegurado aos portadores de diploma ou certificado de curso de técnico em Design de Interiores oficialmente reconhecido e aos portadores de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor.

O exercício das funções ou atividades do (a) técnico (a) em Design de Interiores serão definidas em resolução pelo Conselho Federal de Técnicos Industriais.

A autora justifica a proposta afirmando ser necessário sanar a omissão legislativa que permite a fiscalização pelos conselhos de tecnólogos, mas não a de bacharéis.

A matéria foi originalmente distribuída às Comissões de Trabalho (CTRAB), para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação de mérito e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva e não tem apensados.

Fomos designadas para relatar a matéria em 20 de junho de 2023. O prazo para emendamento encerrou-se em 07 de julho de 2023 sem novas contribuições no âmbito da CTRAB.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.271, de 2023, busca aprimorar e regularizar o exercício da profissão de (a) designer de interiores e ambientes, bem como do (a) técnico (a) em design de interiores em todo o território nacional.

O exercício da atividade de (a) design de interiores e ambientes tem se mostrado cada vez mais relevante na sociedade moderna, contribuindo significativamente para a qualidade de vida das pessoas e para a



* CD238483160100 *

funcionalidade dos espaços onde vivem e trabalham. A atuação desses (as) profissionais abrange desde a otimização de espaços até a escolha de materiais, cores e elementos decorativos, promovendo um ambiente estético, funcional e seguro.

A Lei nº 13.369, de 12 de dezembro de 2016, trouxe importantes avanços ao reconhecer a profissão de designer de interiores e ambientes, entretanto, se faz necessária a atualização da legislação para adequar-se às demandas e desafios atuais do mercado e garantir maior segurança jurídica aos profissionais e à sociedade.

O acréscimo dos dispositivos propostos tem como intuito regulamentar o exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e do técnico em design de interiores, respectivamente. A exigência de diploma de curso superior expedido por instituição de ensino oficialmente reconhecida assegura a formação adequada dos (as) profissionais, garantindo sua capacidade técnica e ética para atuar nesse segmento.

Ademais, a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) para os (as) designers de interiores assegura um controle e fiscalização adequados, permitindo a prestação de serviços de qualidade e a proteção dos interesses dos (as) consumidores (as). A revalidação da habilitação para portadores de diploma expedido por instituição de ensino estrangeira visa a padronização e adequação dos padrões profissionais ao contexto nacional.

A inclusão do parágrafo único no artigo 7-A, que define que o exercício das funções ou atividades do técnico em design de interiores será regulamentado pelo Conselho Federal de Técnicos Industriais, estabelece uma norma clara e específica para esse segmento da profissão.

Por essas razões, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.271, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY



* C D 2 3 8 4 8 3 1 6 0 1 0 0 *

Relatora

2023-11915

Apresentação: 06/10/2023 15:49:56.670 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 1271/2023

PRL n.1



* C D 2 3 8 4 8 3 1 6 0 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238483160100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay